

**TC 046.933/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Marechal Thaumaturgo/AC

**Responsáveis:** Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87) e Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)

**Advogado ou Procurador:** Marcus Vinicius de Sá Lima, OAB/AC 2.495 (procuração à peça 16)

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Leandro Tavares de Almeida e Itamar Pereira de Sá, na condição de ex-prefeitos do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), celebrado com o MI, que teve por objeto a pavimentação em tijolo maciço, meio fio, sarjeta e passeio público de ruas da referida cidade, no valor de R\$ 124.341,88.

## HISTÓRICO

2. Após resumir as principais características e atos pertinentes a este processo de tomada de contas especial, esta Unidade Técnica (peças 4-6), dentre outras medidas, concluiu por realizar a citação solidária dos Srs. Leandro Tavares de Almeida e Itamar Pereira de Sá, na condição de ex-prefeitos do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), bem como promover diligência ao Banco do Brasil a fim obter extrato da conta corrente na qual foram movimentados os recursos repassados.

3. Embora a conta corrente objeto da diligência (peça 8) tenha sido aberta em 31/5/2000, a resposta apresentada pela instituição financeira requerida (peças 11-13) limitou-se aos extratos pertinentes ao período compreendido entre os meses de junho/2012 a maio/2014.

4. Por conseguinte, com o objetivo de sanear adequadamente os autos, com base em novos pronunciamentos desta Unidade Técnica (peças 18-19), renovou-se a diligência em tela (peça 30), a fim de que fossem apresentados os extratos da conta corrente aberta para movimentar os recursos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191) desde sua abertura, em 31/5/2000, inclusive, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.).

5. Ante a conclusão de que todas as medidas saneadoras tidas como necessárias foram efetivadas, a presente tomada de contas especial encontra-se apta a ter seu mérito apreciado.

## EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento à determinação expressa no pronunciamento desta Unidade (peça 6), adotada com fundamento na delegação de competências conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Aroldo Cedraz, consoante Portaria-GAB/MIN-AC nº 1, de 17/1/2009, foram promovidas as citações dos responsáveis, conforme detalhado a seguir:

Responsável	Expediente citação	Comprovação	Resposta
Itamar Pereira de Sá	Of. 245/2014-TCU/Secex-AC, de 30/4/2014	Peça 10, AR à peça 15	peça 17
Leandro Tavares de Almeida	Edital 5/2015-TCU/Secex-AC	Publicação à Peça 49	-

7. Por seu turno, a resposta à diligência efetuada encontra-se acostada às peças 44-48.

8. Registre-se que o Sr. Leandro Tavares de Almeida, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Assim sendo, cumpre destacar que antes da citação por edital do mencionado responsável foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localizá-lo, quais sejam: a) ofícios de citação enviados ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 7) foram devolvidos devido à insuficiência dos dados ou pelo fato de o destinatário ter se mudado (peças 20, 37 e 39); b) diligenciou-se distribuidoras de água e de energia elétrica (peças 21 e 26), obtendo-se endereço (peças 25 e 29) para o qual também foi enviado ofício de citação (peça 31) que retornou pelo motivo mudança do destinatário (peça 33).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se o Sr. Leandro Tavares de Almeida inerte, impõe-se que ele seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### I. Exame das alegações de defesa

Irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), firmado entre o Ministério da Integração e o município de Marechal Thaumaturgo, conforme constatado pelo Parecer Técnico Final MI 39/2008, emitido em 28/10/2008 (peça 3, p. 69-72), que constatou a ocorrência de dano ao erário (R\$ 75.488,09, em valores históricos), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997

11. O Sr. Itamar Pereira de Sá tomou ciência do ofício de citação que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 15, tendo apresentado, por intermédio de advogado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 17.

12. Em sua defesa, o Sr. Itamar Pereira de Sá aduziu não haver o menor indício de irregularidade na execução do referido convênio, mormente que denote a ocorrência de desvio ou dilapidação de recursos, sendo certo que as razões técnicas que deram ensejo a instauração desta TCE decorrem de opiniões dos técnicos que fiscalizaram a obra, os quais teriam desprezado o que entenderam não se enquadrar no Plano de Trabalho.

13. Nessa esteira, frisou que a irregularidade apontada pela Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração (SPR/MI) cingiu-se ao fato de a execução das obras não ter obedecido àquilo que fora pactuado com o município convenente.

14. Do relatório de fiscalização que fundamentou a glosa de parcela dos recursos repassados, destacou o seguinte excerto:

A pavimentação das ruas está concluída, porém com extensão em desacordo com o previsto. A rua Fernando Guapindaia mede 301,6 metros, enquanto que o acordado seria 444 metros. A rua José Ananias tem 60 m, mas no projeto consta a pavimentação de 220 metros. A pavimentação da rua José Ananias foi utilizada com justificativa para a assinatura de dois convênios distintos. (sic)

15. Quanto ao ponto, aduziu que a rua Fernando Guapindaia fora executada em sua totalidade, sendo certo que o fiscal do ajuste não fez constar a metragem excedente por entender que estava localizada em outra rua, o que seria equívoco, pois a rua apontada como outra é a continuação daquela que foi objeto do convênio, a qual, se medida, atingiria extensão até superior à prevista.

16. Por seu turno, no que concerne à rua José Ananias, além de também ter parcela das obras desprezadas, reconheceu que fora, de fato, firmado convênio para sua pavimentação no exercício de 1998, consoante certificado pelo MI. Redarguiu, contudo, o fato de esse ajuste ter sido celebrado na gestão de seu antecessor no cargo de prefeito, Sr. Leandro Tavares de Almeida, bem assim que a citada via pública não possuía pavimentação quando de sua assunção no cargo de prefeito, ocorrida no ano de 2001, razão pela qual procedeu a sua execução.

17. Desse modo, ao tempo em que arguiu terem as obras em questão sido totalmente

realizadas, fato que poderia ser constatado através de perícia técnica, a ser requerida oportunamente, a defesa admitiu que a execução do convênio sofreu pequenos ajustes, de ordem executória, necessários à perfeita e eficiente execução das obras, alterações estas que não chegaram a modificar seu objeto.

18. Enfatizou que a única pendência verificada na prestação de contas foi a inadequação dos quantitativos de execução das obras, haja vista todo o resto ter sido cumprido na íntegra, com respeito a todos os prazos legais e regulamentares, especialmente a execução físico-financeira que não teria tido qualquer impropriedade.

19. Ademais, argumentou que o plano de trabalho corresponderia a mero apêndice no qual são consignadas as metas e prazos de execução, não sendo o próprio convênio.

20. Após discorrer sobre os significados atribuídos pela doutrina a políticas públicas, aos princípios da administração pública e ao papel institucional do Ministério Público (peça 17, p. 6-10), a defesa conclui que era imperioso ao Sr. Itamar Pereira de Sá a observância ao princípio da eficiência, visto que, na condição de prefeito, poderia vir a ser responsabilizado pelas instâncias de controle, não lhe socorrendo a conveniência de não descumprir o convênio.

21. À mingua da indicação de ato lesivo ou antieconômico, não haveria justa causa para a imputação das penalidades indicadas na citação. Entendimento contrário, segundo o responsável, implicaria violação ao princípio da legalidade, consoante compreensão ampliada que leva em conta o Direito como um todo, considerando toda a sua carga valorativa.

22. Por conseguinte, passa a defesa, com base em lições da doutrina e entendimentos jurisprudenciais, a discorrer sobre requisitos para punir delitos administrativos, em especial, atos de improbidade, obtemperando ser temerário caracterizar como ilegal, imoral ou antieconômico qualquer ato que viole princípios administrativos, não sendo razoável que estes dêem ensejo à aplicação irrestrita de sanções independentemente da intenção do gestor (peça 17, p. 11-13).

23. Ante o exposto, requereu o responsável que seja considerada regular a execução do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), ou, caso assim esta Corte não entenda, sejam as contas consideradas regulares com ressalvas, haja vista a absoluta inocorrência de dano ao erário.

Análise:

24. Ao contrário do afirmado pela defesa do Sr. Itamar Pereira de Sá, fiscalizações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 141-149 e p. 224-240) e pela SPR/MI (peça 1, p. 157-159) apontam diversas irregularidades que indicam a ocorrência de dano ao erário em função da injustificada inexecução de parcela do objeto, não se tratando da mera opinião dos agentes responsáveis pelo acompanhamento e controle das obras.

25. No ponto, cumpre destacar que, embora ponderando tratar-se de “pequenos ajustes, de ordem executória, necessários à perfeita e eficiente execução das obras” (peça 17, p. 4), o próprio responsável reconheceu que a realização dos serviços custeados com os recursos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191) não foi fiel ao que fora pactuado com o órgão concedente (peça 17, p. 3).

26. Por seu turno, no que tange à alegação de que as ruas beneficiadas tiveram parte da extensão pavimentada desprezada (itens 35-36), não há nos autos, mormente nos relatos das inspeções efetuadas (peça 1, p. 141-149, 224-240 e 157-159), elemento que reporte ter ocorrido qualquer controvérsia sobre eventuais vias indicadas como continuação das que foram objeto do convênio.

27. Ao contrário, tanto a fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno quanto a inspeção promovida pela própria Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração, ações de controle estas levadas a cabo por equipes distintas e em datas diferentes, chegaram à mesma conclusão de que as vias objeto do convênio em exame não haviam sido pavimentadas na extensão prevista no respectivo plano de trabalho.

28. Tal circunstância, deve-se assentar, afasta a necessidade de novas verificações nesta instância, até porque, decorridos cerca de quinze anos da execução das obras, dificilmente a pleiteada perícia técnica (item 18) será capaz de lançar novas luzes sobre a real situação das vias à época em que foi finalizada a execução do ajuste em tela.

29. Por seu turno, a ventilada alegação de que o plano de trabalho corresponderia a mero apêndice no qual são consignadas as metas e prazos de execução não demanda maiores considerações neste exame, vez que o próprio Termo Simplificado do Convênio 81/2000 (peça 1, p. 94), dispõe como sendo sua primeira condição essencial:

I – Integra este convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho cujos dados ali contidos acatam as partes e se comprometem a cumprir, sujeitando-se às normas da Lei 8.666/93 no que couber, Decreto 93.872/96 e IN 01/97. [Grifei]

30. Questão que reclama análise mais detida é o fato de o responsável obtemperar que o descumprimento do pactuado no convênio teria sido medida indispensável à observância do princípio da eficiência (item 21).

31. Decerto, tendo em conta que os convênios constituem instrumentos de cooperação, não se olvida que, eventualmente, aperfeiçoamentos no projeto aprovado tornam-se necessários, justamente, para assegurar o alcance dos objetivos pretendidos com a celebração da avença.

32. Ocorre que tais alterações não podem ser implementadas unilateralmente pelo município convenente, conforme já dispunha a então vigente IN 01/1997, *in verbis*:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

33. Não obstante a irregularidade verificada, a realização dos serviços de forma manual, malgrado o orçamento previsse a execução mecanizada (peça 1, p. 117-118 e p. 157-159), não conduz, nesta instância, à glosa de tais itens, cumprindo considera-los na determinação do débito.

34. Tal medida, embora tenha o efeito de reduzir o débito imputado ao responsável, não o isenta de arcar com o prejuízo decorrente da remanescente inexecução parcial do objeto pactuado, haja vista a defesa não ter se desincumbido de apresentar elementos concretos que permitam concluir que os custos dos serviços efetivamente realizados correspondem aos de mercado e que equivaleram ao montante de recursos transferidos.

35. Nesse contexto, cumpre frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

36. Por seu turno, à míngua de evidência de que tenha ocorrido efetivo desvio, assiste razão ao responsável ao postular que as obras realizadas na rua José Ananias sejam consideradas nas presentes contas. Assim, o débito pelo qual foi citado merece ser revisto para incorporar as despesas efetuadas com essa parcela das obras.

37. Saliente-se, por fim, que a imputação do débito e a cominação de multa proposta neste exame decorrem das condutas do Sr. Itamar Pereira de Sá em não justificar a contento as despesas que efetuou (ou que certificou terem sido realizadas) com recursos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), fato que implicou, por estimativa, a inexecução de 33,59% do objeto, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Nessa esteira, cumpre esclarecer, por último, que essa conclusão não reflete aplicação irrestrita de sanção por inobservância dos princípios da administração, como a defesa aduziu ao traçar paralelo entre este processo de contas e ações de improbidade (itens 20-22), vez que o responsável não se desincumbiu do seu dever constitucional de prestar contas da adequada aplicação de recursos públicos, ainda que não tenha tido a intenção manifesta de causar o prejuízo (item 35).

39. Pelo exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Itamar Pereira de Sá, malgrado caiba afastar o débito associado à glosa integral dos recursos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191) alocados para obras na rua José Ananias, bem como a parcela decorrente dos serviços que não foram realizados de maneira mecanizada na rua Fernando Guapindaia, como previsto no plano de trabalho.

40. Por conseguinte, haja vista que os exames resultaram na conclusão de que 33,59% do objeto deixou, injustificadamente, de ser realizado, deve as contas do referido responsável ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II. Determinação do valor do débito e dos responsáveis

41. À luz dos documentos acostados aos autos, faz-se, a seguir, nova apreciação do valor histórico do dano objeto desta tomada de contas especial, bem assim dos agentes que devem responder pelo prejuízo apurado.

42. Nesse sentido, registre-se que o dano ao erário pelo qual os responsáveis foram citados (vide instrução precedente à peça 4), decorreu, em síntese, das seguintes ocorrências:

a) glosa integral dos recursos alocados para as obras da rua José Ananias (R\$ 42.343,59, em valores históricos) em função de o Contrato de Repasse 61673-87/1998 ter tido como objeto a pavimentação da mesma via;

b) execução da pavimentação da rua Fernando Guapindaia em apenas 301,6 metros lineares, malgrado o Convênio 81/2000 (Siafi 401191) previsse 444 metros lineares (R\$ 26.298,50, em valores históricos);

c) glosa de serviços vinculados a obras da rua Fernando Guapindaia (R\$ 6.846,00, em valores históricos) por não terem sido executados.

43. Pois bem, o exame das ocorrências apontadas como originadoras do débito perseguido neste processo reclama, antes de tudo, a apreciação das conclusões esposadas nas fiscalizações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 141-149 e p. 224-240) e pela SPR/MI (peça 1, p. 157-159) frente àquilo que foi pactuado no Convênio 81/2000 (Siafi 401191).

44. Assim sendo, no que se refere à glosa integral dos recursos alocados para as obras da rua José Ananias, a documentação acostada aos autos não permite assentar que os serviços apurados nas fiscalizações tenham sido custeados por meio do Contrato de Repasse 61673-87/1998, motivo pelo qual devem ser considerados na apreciação destas contas.

45. Decerto, além da alegação do Sr. Itamar Pereira de Sá de que a referida via não estava pavimentada quando assumiu o cargo de prefeito de Marechal Thaumaturgo em 2001 (peça 17, p. 4), registro de constatação da Secretaria de Controle Interno decorrente de fiscalização *in loco*, realizada em outubro/2001 (peça 1, p. 224-228), reporta ter havido atraso na liberação dos recursos do referido contrato de repasse, motivo pelo qual sua vigência foi estendida para até 30/12/2000.

46. Ante a sobreposição das vigências dos dois instrumentos, bem assim tendo em conta a constatação de que a prestação de contas do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), objeto desta TCE, contém documentação que indica terem as obras da rua José Ananias absorvido parcela dos recursos transferidos (peça 1, p. 54-80), resta impossível determinar, a esta altura, em qual transferência houve

o desvio.

47. Desse modo, embora o prejuízo decorrente da duplicidade de alocação de recursos para pavimentar a rua José Ananias tenha sido identificado neste processo, a escorreita apuração dos responsáveis pela ocorrência encontra-se prejudicada, vez que já se passaram mais de dez anos da conclusão do Contrato de Repasse 61673-87/1998, circunstância que limita a obtenção de documentos atinentes a sua execução, bem como afeta negativamente o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos envolvidos.

48. Quanto à inexecução parcial do objeto, em que pese o plano de trabalho do referido ajuste (peça 1, p. 88-92) não precise a extensão a ser beneficiada de cada uma das ruas contempladas, tendo em conta a indicação de que foram previstos 1.328 metros de guias de concreto e 4.648 m<sup>2</sup> de pavimentação em tijolo maciço, infere-se, por dedução, que o total de pavimentação pactuado foi de 664 metros de vias, com sete metros de largura.

49. Por seu turno, as fiscalizações efetuadas (item 43) apuraram que a parcela das obras de pavimentação realizada foi de 301,6 metros na rua Fernando Guapindaia e de 60 metros na rua José Ananias, assentando a inexecução da parcela restante.

50. Ocorre que a própria Secretaria Federal de Controle Interno registra informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que o município de Marechal Thaumaturgo, por ocasião da execução do Contrato de Repasse 61673-87/1998, formalizara alteração ampliando a largura da rua José Ananias e de outras duas vias para dez metros, modificação essa que foi confirmada *in loco* (peça 1, p. 226).

51. Malgrado nenhuma das fiscalizações mencione as dimensões da rua Fernando Guapindaia, cotejo entre os registros fotográficos desta via e os da rua José Ananias (peça 1, p. 161-165) indica que ambas têm, aproximadamente, a mesma extensão transversal, ou seja, dez metros de largura.

52. Assim sendo, tendo em conta os dados apurados nas fiscalizações constantes dos autos, conclui-se ter sido realizado nas duas ruas objeto do Convênio 81/2000 (Siafi 401191) cerca 3.616 m<sup>2</sup> [(301,6 + 60) x 10] de pavimentação em tijolos maciços, portanto, 77,80% do total pactuado para esses serviços (4.648 m<sup>2</sup>).

53. Embora a modificação do projeto pactuado ao arrepio do órgão concedente consubstancie irregularidade digna de censura, não há como desconsiderar a parcela excedente em largura porque tal alteração não desnaturou o objeto, tampouco afetou o proveito das obras para comunidade beneficiada com a transferência dos recursos.

54. Pela mesma razão, a realização dos serviços de forma manual, malgrado o orçamento prevesse a execução mecanizada (peça 1, p. 117-118 e p. 157-159), por si só, não rende ensejo a débito, porquanto não há evidência de que do emprego de metodologia alternativa tenha resultado qualquer economia. Ao contrário, é intuitivo que a realização de serviços manuais, por demandarem mais mão-de-obra, implicam o dispêndio de mais recursos.

55. Todavia, haja vista não se dispor de elementos que permitam estimar os custos efetivamente incorridos com a execução das obras sob formato não previsto, deve-se, ao menos, reconhecer que a execução desses serviços alcançou igual proporção à atingida pelas obras de pavimentação, por lhes serem antecedentes necessários.

56. Para tanto, ante o fato de não se encontrar nos autos orçamento que discrimine o valor individualizado de cada serviço, tendo em conta consolidação levada a cabo pela SPR/MI (peça 1, p. 159), deve-se, primeiramente, deduzir do valor total do convênio (R\$ 124.341,88) a importância atinente aos demais itens não realizados (placa da obra, sarjeta e passeios públicos), para os quais foi prevista a alocação de 17,27% dos recursos repassados, ou seja, R\$ 21.473,84.

57. Daí, então, ser possível estimar o débito total perseguido nesta TCE da seguinte forma: valor de convênio (R\$ 124.341,88) – parcela não relacionada diretamente às obras de pavimentação

(R\$ 21.473,84) = R\$ 102.868,04 X percentual de inexecução física (22,2%) = R\$ 27.603,90 + parcela dos passeios públicos não construídos (386,8 m<sup>2</sup>), sarjetas e placa (R\$ 14.162,54) = **R\$ 41.766,44** em valores históricos, o que equivale a 33,59% do valor total do Convênio 81/2000 (Siafi 401191).

58. No que tange à identificação dos responsáveis pelo prejuízo apurado, malgrado os Srs. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87) e Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) tenham sido citados para responder solidariamente pelo débito, haja vista a execução do Convênio 81/2000 (Siafi 401191) ter se dado durante a gestão dos dois referidos gestores, não há nos autos evidência de ato comissivo ou omissivo atribuível ao primeiro deles que tenha contribuído para a verificada inexecução parcial do objeto ajustado.

59. Decerto, o que se pôde apurar foi que o Sr. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87), ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 1997 a 2000, de fato, subscreveu o termo do convênio (peça 1, p. 33) e chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela dos serviços realizados à empresa contratada (peça 48, p. 7).

60. Tais condutas, no entanto, não permitem nesta instância lhe imputar responsabilidade pelo prejuízo apurado nesta TCE, porquanto os documentos apresentados nestas contas não veiculam detalhamento suficiente para concluir que os serviços quitados pelo referido gestor correspondem à parcela não executada do convênio.

61. Por outro lado, além de efetuar o pagamento das parcelas restantes (peça 48, p. 11-23; peça 47, p. 4), o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) atestou a execução física do total das obras previstas na prestação de contas final apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 66), quando ainda tinha condições de evitar o dano, seja corrigindo o contrato firmado para a execução dos serviços pactuados, acionando a empresa contratada por eventuais pagamentos indevidos, ou, mesmo, adotando providências para responsabilizar outros agentes que tenham contribuído para o descumprimento do acordado no convênio.

62. Desse modo, ao certificar que todo o objeto havia sido realizado, o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) chamou para si toda a responsabilidade pela inexecução parcial do objeto do Convênio 81/2000 (Siafi 401191).

63. Quanto a outros possíveis responsáveis, não é possível verificar eventual ocorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada para a realização das obras, Alvorada Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 03.037.913/0001-70), porquanto não há parâmetro seguro que permita aferir os custos dos serviços realizados devido ao fato de estes não terem atendido à metodologia prevista no plano de trabalho.

64. Ademais, conforme assentado na instrução preliminar (peça 4), em nenhum momento a contratada ou outros agentes que atuaram na execução dos recursos (e.g. secretário de finanças) foram notificados para apresentar defesa em relação à glosa das despesas impugnadas, circunstância que, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, dispensa imputar-lhes responsabilidade solidária pelo débito, porquanto já decorridos mais de dez anos em relação aos fatos.

65. As condutas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) que justificam a imputação do débito, como visto, foram a realização de pagamentos por serviços distintos dos acordados no Convênio 81/2000 (Siafi 401191) (peça 48, p. 11-23; peça 47, p. 4), bem como a atestação de que a execução física do total das obras previstas na prestação de contas apresentada pelo município de Marechal Thaumaturgo ao Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 66), quando inspeções realizadas (peça 1, p. 141-149; 224-240 e 157-159), forneceram elementos que permitiram estimar uma inexecução física de 33,59% dos serviços pactuados.

66. Desse modo, ao optar por, sem apresentar justificativas, realizar ou certificar a execução das obras objeto do convênio em tela sem respeitar o que fora pactuado com o órgão concedente, o mencionado responsável deu causa ao prejuízo de R\$ 41.766,44, correspondente à parcela dos serviços

que deixou de ser realizada.

67. Quanto à culpabilidade, assenta-se não ser possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) ter se mantido fiel aos termos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), cumprindo integralmente o compromisso assumido, ou, alternativamente, solicitado tempestivamente ao órgão concedente a homologação das alterações, inclusive com a redução dos quantitativos previstos, se necessário.

68. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável identificado é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, conforme detalhado a seguir, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

69. Haja vista não ser possível identificar os desembolsos relacionados aos serviços não realizados (item 60), por ser mais favorável ao responsável, opta-se por associar o débito aos últimos pagamentos realizados (peça 1, p. 60; peça 47, p. 18-28), conforme descrito na seguinte tabela:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data</b>
14.774,56	26/4/2001
9.900,00	26/6/2001
5.000,00	17/8/2001
12.091,88	29/8/2011

## **CONCLUSÃO**

70. Em face das análises promovidas (itens 25-41 e 42-66), mesmo diante da revelia do Sr. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87) (itens 8-10), na condição de ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 1997 a 2000, assentou-se inexistir nos autos elementos que permitam concluir que o referido gestor tenha contribuído para a concretização do dano objeto desta TCE, sequer que tenha incorrido em falhas formais, propõe-se considerá-lo revel, mas julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

71. Quanto às contas do Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-prefeito de ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 2001 a 2008, em razão de suas condutas detalhadas na matriz de responsabilidade constante do anexo I, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

72. Por conseguinte, alvitra-se que este último tenha suas contas julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito (item 69) e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87) revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (item 67);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) (item 71);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87), na condição de ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 1997 a 2000, dando-se lhe quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 72);

Valor original (R\$)	Data
14.774,56	26/4/2001
9.900,00	26/6/2001
5.000,00	17/8/2001
12.091,88	29/8/2011

Valor atualizado até \_\_/\_\_/\_\_: R\$ \_\_\_\_\_

e) aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

Secex-AC, em 22 de setembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA  
AUFC – Mat. 9425-0

ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo	1º/1/2001 a 31/12/2008	Execução parcial do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo, que teve por objeto a pavimentação em tijolo maciço, meio fio, sarjeta e passeio público de ruas da referida cidade, como consignado nas fiscalizações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 141-149 e p. 224-240) e pela SPR/MI (peça 1, p. 157-159), que forneceram elementos que permitiram estimar a inexecução física de 33,59% dos serviços pactuados, o que corresponde ao montante de R\$ 41.766,44, configurando afronta ao disposto no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, ao art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, bem como à primeira condição essencial do Termo Simplificado do Convênio 81/2000.	Realizar pagamentos por serviços distintos dos acordados no Convênio 81/2000 (Siafi 401191) (peça 48, p. 11-23; peça 47, p. 4), bem como atestar a execução física do total das obras previstas na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 66), quando inspeções realizadas (peça 1, p. 141-149; 224-240 e 157-159), forneceram elementos que permitiram estimar uma inexecução física de 33,59% dos serviços pactuados.	Ao realizar pagamentos por serviços distintos dos acordados no Convênio 81/2000 (Siafi 401191) e apresentar a prestação de contas final do convênio com o ateste de execução física de 100% do total das obras, o responsável distorceu a realidade para encobrir a inexecução física de 33,59% dos serviços pactuados, o que corresponde ao montante de R\$ 41.766,44.	Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter se mantido fiel aos termos do Convênio 81/2000 (Siafi 401191), cumprindo integralmente o compromisso assumido por seu antecessor, ou, alternativamente, solicitado tempestivamente ao órgão concedente a homologação das alterações, inclusive com a redução dos quantitativos previstos, se necessário. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares, em consonância o disposto no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c a primeira condição essencial do Termo Simplificado do Convênio 81/2000, condenado em débito (valor histórico de R\$ 41.766,44) e apenado individualmente com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.